

necessidade. Acontece, porém, que apesar de estarem sofrendo esses descontos há muito tempo, todas as vezes que os trabalhadores acometidos de doença procuram essa assistência, ninguém sabe responder-lhes como obtê-la. Desse modo, torna-se indispensável que o Governo Federal torne clara esta situação, determinando as condições para que a assistência seja concedida de qualquer maneira. Cabe ao Ministério do Trabalho defini-la para que a Prefeitura possa orientar os seus servidores. E o que espera a presente Moção.

Esta Comissão se manifesta favorável a aprovação desta Moção, desde que adotada a seguinte

Emenda

Onde se lê: "Presidente da República, Dr. Jânio Quadros",
leia-se: "Presidente do Conselho de Ministros."

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-10-1961

(a) Geraldo de Barros — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 24-10-1961

(a) Archimedes Lammógia — Presidente

Bravo Caldeira — Aníbal Hamam — Wilson Lapa — Modesto Guglielmo — Leonardo Ceravolo

PARECER N. 2.579, DE 1961

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Processo R.G. 4.277, de 1961

Foi encaminhado, pela Presidência da Casa, a este órgão técnico, ofício recebido da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista em que se reclama atenção dos Poderes Públicos para o problema das vias de acesso que fazem a ligação daquela cidade com o resto do Estado.

As razões do pedido constam de requerimento aprovado por aquela edilidade paulista. Analisamos dito documento e chegamos à conclusão de que a única maneira de se atender ao solicitado é pedir ao Executivo que tome as devidas providências.

Para tanto, opinamos pela apresentação de uma indicação ao Executivo, a qual está anexa a este parecer.

Sala das Comissões,

(a) Dante Perri — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 26-10-61

(a) José Costa — Presidente

Benedito Matarazzo — Dante Perri — Jairo Azevedo — Onofre Gozuen — Vicente Botta — José Costa — Lavinio Lucchesi

Indicação

Considerando que a cidade de Paraguaçu Paulista, embora de situação topográfica privilegiada e com movimento comercial intenso, está privada de ligação rápida e fácil com as demais cidades do Estado, por falta de estradas condizentes com a situação geográfico-econômica da região;

Considerando, por outro lado, que a estrada que liga aquela cidade à Assis, via de acesso obrigatória, está em péssimo estado de conservação;

Considerando que a junção entre aquela cidade e a Via Raposo Tavares, também não satisfaz plenamente, dadas as péssimas condições em que se encontra,

Indicamos, ao Poder Executivo, nos termos regimentais, a necessidade de, através do Departamento de Estradas de Rodagem, mandar fazer a necessária reparação na estrada que liga a cidade de Paraguaçu Paulista a Assis, e de asfaltar a variante que liga a mesma cidade à Via Raposo Tavares.

PARECER N. 2580, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo Registro Geral n. 5011, de 1961

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Europa, neste Estado, envia a esta Assembléia uma Indicação aprovada por aquela edilidade, em que faz sentir ao Senhor Presidente desta Casa "a necessidade, justiça e oportunidade de ser concedido também aos funcionários de nível universitário do Estado, através de lei especial, uma gratificação de 25%", nos moldes do que foi estabelecido para o funcionalismo da União.

Na forma do § único do art. 22 da Constituição do Estado, cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa de lei que aumentem vencimentos de funcionários.

Destarte, nada pode fazer, esta Assembléia, no sentido da indicação examinada.

Opinamos pelo arquivamento.

Sala das Comissões, em 9-10-61.

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-61.

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Carlos Kherlakian — Gustavo Martini — Bento Dias Gonzaga — Jacob Pedro Carolo — Benedito Matarazzo.

PARECER N. 2581, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo n. RG-5538-61

Em estudo o Processo de Reg. Geral n. 5538-61, originado por um telegrama dirigido, pela Comissão de Serventuários e Escreventes de São João da Boa Vista, ao sr. Presidente desta Casa.

A referida Comissão solicita rápido reajustamento dos proventos face ao elevado custo de vida.

Informamos que se encontra em andamento o Projeto de lei n. 792, de 1960, de autoria do nobre deputado Pinheiro Júnior, já aprovado em 1.ª discussão, dispondo sobre aumento de proventos dos servidores da justiça.

Nessas condições, sugerimos a anexação deste processo ao citado projeto.

E o que temos a dizer, s.m.j.

Sala das Comissões, em

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-61.

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Carlos Kherlakian — Bento Dias Gonzaga — Gustavo Martini — Jacob Pedro Carolo — Benedito Matarazzo.

PARECER N. 2582, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1359, de 1959.

Y — O Projeto de lei n. 1359, de 1959, de autoria do nobre deputado Conceição da Costa Neves, objetiva acrescentar dois parágrafos ao art. 3.º da Lei n. 252, de 8 de março de 1949.

Esse diploma legal dispõe sobre contagem, com o acréscimo de um quinto, do tempo de serviço dos funcionários do Departamento de Profilaxia da Lepra, para efeito de aposentadoria. Seu art. 3.º determina:

"Art. 3.º — Ao aposentar-se, o funcionário beneficiado por esta lei terá incorporada aos seus vencimentos a gratificação que percebia pelo exercício do cargo com o risco de saúde, de acordo com a legislação vigente."

2 — Do exposto se verifica que pela proposição em exame a incorporação da referida gratificação será proporcional ao tempo de efetivo serviço no Departamento de Profilaxia da Lepra. A incorporação, no entanto, será integral, quando o funcionário tenha completado 25 anos de efetivo exercício naquele Departamento.

Pelo § 2.º ora proposto ao art. 3.º da Lei n. 252, de 1949, o funcionário removido do Departamento de Profilaxia da Lepra terá incorporado aos seus vencimentos, para todos os efeitos, a mencionada gratificação.

3 — A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 4 e 5, manifestando-se favorável ao Projeto, apresentou substitutivo em atenção à técnica legislativa.

4 — Para dizer do mérito da proposição basta transcrever alguns tópicos de sua justificativa:

"O projeto acima é claro em seus propósitos elevados, uma vez que a lei vem sendo burlada em sua finalidade. Vai longe o número de funcionários, principalmente médicos, que vem recebendo, indevidamente, essa regalia como prêmio e não como direito. Diversos funcionários nas vésperas da aposentadoria são transferidos para o D.P.L. e imediatamente é publicada no Diário Oficial a inclusão de seu nome na relação dos beneficiados.

Consumada essa manobra burocrática o "premiado" requer sua aposentadoria e tem incorporado aos seus vencimentos a gratificação indevida que foge ao espírito da lei, que é amparar os funcionários do D.P.L., assegurando-lhes uma merecida vantagem dada a natureza de suas reais e efetivas atividades."

5 — Tais considerações fundamentam plenamente a medida ora proposta.

Nessas condições, ao dar parecer favorável ao presente Projeto de lei, subscrevemos a seguinte emenda, que visa sanar injustiça decorrente da Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, ao dispor sobre prazo para incorporação da gratificação por risco de vida ou saúde:

Emenda

Acrescente-se onde convier:
"O artigo 1.º da lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — A incorporação já prevista em lei, ao vencimento do funcionário, da gratificação a que se refere o inciso I, segunda parte, do artigo 118, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e o artigo 8.º do De-

creto-lei n. 14.865, de 13 de julho de 1945, só será efetivada para o efeito de aposentadoria quando for percebida durante 5 (cinco) anos de exercício em local que sujeite o funcionário a permanente risco de vida ou de saúde".

Sala das Comissões,

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-1961

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Carlos Kherlakian — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Bento Dias Gonzaga — Benedito Matarazzo.

PARECER N. 2583, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 529, de 1960

1. Pelo Projeto de lei n. 529, de 1960, de autoria do nobre deputado Murillo Souza Reis, os cargos de direção serão providos, em cada Secretaria de Estado, por ocupantes de cargos de Chefe de Seção, escolhidos pelo sistema em vigor para as promoções.

Nos termos do art. 2.º da medida em exame, os cargos de Chefe de Seção serão providos por ocupantes de cargos das classes finais da carreira de Escriturário.

O art. 3.º da proposição excetua das disposições referidas o provimento dos cargos técnicos de direção e chefia.

2 A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 2, manifestou-se favorável ao Projeto.

3. O sistema ora proposto, para provimento dos cargos de chefia administrativa, tem real utilidade para o serviço público e para o funcionalismo.

No que se refere à administração pública, é de se ressaltar que o Poder Executivo já reconheceu a conveniência de se fixar em norma legal a forma de provimento dos cargos de direção, com o aproveitamento dos servidores aptos às novas funções. Tais são as disposições constantes do Decreto n. 26.236 de 6 de agosto de 1956, modificado pelo Decreto n. 28.548, de 8 de outubro de 1956.

A proposição também vem ao encontro do interesse dos funcionários, consoante muito bem dispõem a justificativa da proposição:

"A medida que ora propomos ao exame dos ilustres representantes do povo nesta Casa tem por objetivo assegurar aqueles servidores públicos que, por antiguidade e merecimento, fazem jus aos cargos de direção, ou chefia, evitando, por outro lado, que tais cargos sejam preenchidos por elementos estranhos aos Quadros das Secretarias, ou por funcionários dos mesmos, menos indicados para aqueles postos."

4. Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões,

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-1961.

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Carlos Kherlakian — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Bento Dias Gonzaga — Benedito Matarazzo.

PARECER N. 2.584, DE 1961

Da Comissão de Serviços Civil, sobre o Projeto de lei n. 578, de 1960

O ilustre parlamentar Lavinio Lucchesi é o autor da presente proposição, cuja finalidade é modificar a redação do § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 2.069, de 24 de dezembro de 1952, concedendo o direito, ao funcionário com dez anos de serviço público, de optar pelo gozo da metade da licença-prêmio a que fizer jus, recebendo, em dinheiro, a importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Foi aprovado o projeto em 1.ª discussão. O parecer favorável, aprovado pela criteriosa Comissão de Constituição e Justiça, conclui por emenda cujo objetivo é apenas torná-lo formalmente perfeito.

Para maior clareza, transcrevemos a Lei n. 2.069 de 24-12-52:

"Artigo 1.º — O funcionário público com direito a licença-prêmio nos termos da legislação vigente, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 2.º — O disposto neste artigo só se aplica ao funcionário que contar, no mínimo, vinte anos de serviço prestado ao Estado.

Diz o ilustre autor da proposta em sua Justificativa:

"Não há dúvida de que a Lei n. 2.069, de 24-12-52, visou estimular a maior assiduidade do funcionário ao trabalho. Contudo, pelo clamor geral dos mesmos, tal prêmio seria muito mais significativo se conquistado após dez anos de serviço e não somente aos vinte. O funcionário estaria assim em condições de, honestamente pelo seu esforço, poder fazer face à solução de problemas familiares de ordem econômica constantemente agravados pela elevação do custo de vida."

A vista do exposto, convencidos da oportunidade e justiça da medida, recomendamos a aprovação do Projeto de lei n. 578 de 1960, que vem de encontro aos anseios da numerosa classe responsável pelo funcionamento da máquina estadual.

Sala das Comissões, em

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25-10-61

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Carlos Kherlakian — Bento Dias Gonzaga — Gustavo Martini — Benedito Matarazzo — Jacob Pedro Carolo

PARECER N. 2.585, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 583, de 1960

O presente projeto, de autoria do ilustre colega Angelo Zanini, pretende seja considerado de caráter relevante o serviço prestado gratuitamente por oficiais de justiça "ad-hoc".

A proposição, após o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi acolhida pelo Plenário, em 1.ª discussão e votação, no dia 21 de agosto de 1961.

Cumpr, agora, a esta Comissão proferir seu parecer sobre o mérito da providência pretendida. Baseia-se esta em duas razões principais:

1.ª — a gratuidade do serviço prestado, revelando desprendimento por parte de quem o presta;

2.ª — a importância das funções.

Além disso, cumpre observar que já existe precedente em relação ao assunto, conforme indica o autor do projeto, na sua justificativa.

Face ao exposto, parece-nos que o projeto poderá ser aprovado.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1961

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25 de outubro de 1961

(a) Anacleto Barbosa — Presidente — Carlos Kherlakian — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Benedito Matarazzo — Bento Dias Gonzaga

PARECER N. 2.586, DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 920, de 1960

Estabelece o Projeto de lei n. 920, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Antonio Mastrocola, que "os funcionários lotados na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, desde que suas atribuições sejam exercidas sob risco de contágio, terão direito à aposentadoria aos 65 anos de idade, ou após 25 anos de efetivo exercício, ou terão o seu tempo de serviço acrescido de 1/5 (um quinto) para efeito de aposentadoria".

A proposta esteve em pauta nos dias correspondentes às 108.ª e 112.ª sessões (de 6 a 14 de setembro de 1960), não tendo recebido qualquer emenda ou substitutivo. Posteriormente, após receber a manifestação favorável da dita Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n. 880-61), foi acolhida em 1.ª discussão pela Casa. Vem, ter, agora, à esta Comissão, a fim de que se manifeste, nos termos do artigo 31, § 9.º, do Regimento Interno.

Com efeito, os funcionários contemplados no projeto estão sujeitos, em condições normais de trabalho, a permanente risco de vida ou de saúde; esse risco, de maneira alguma eventual ou transitório, é constante. Nessas condições, justo se nos afigura lhes seja proporcionado um regime especial de aposentadoria. Outrossim, faz-se mister estabelecer com maior precisão qual o tempo de serviço que, em virtude de sua natureza especial, deve ser acrescido para efeito de aposentadoria, pois, da maneira como se acha redigido o artigo 1.º da proposição, poder-se-á entender que o benefício atingirá apenas aqueles funcionários que no momento estejam lotados na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais. Semelhante interpretação, não se coadunando com o espírito que ditou a apresentação da medida, é de se espantada. Assim sendo, com o intuito de melhor precisar os alevantados objetivos visados, oferecemos o seguinte

Substitutivo n. ao Projeto de lei n. 920, de 1960

Artigo 1.º — O tempo de serviço prestado por funcionário, sob risco de contágio, na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, será acrescido de 1/5 (um quinto), para efeito de aposentadoria.